



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

Rua Quinze de Novembro, 653, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 96015-000 - Fone: (53)3284-6925 -
www.jfrs.jus.br - Email: rspe102@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5003761-77.2021.4.04.7110/RS

AUTOR: HOENCK INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS

SENTENÇA

I)

Hoenck Indústria de Alimentos S/A ajuizou a presente ação ordinária contra *Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul CRA/RS* postulando, em sede de tutela de urgência, suspender a exigibilidade da multa imposta no auto de infração nº 2019/000149, notificação de débito nº 2020/000030 e que a ré se abstenha de inscrever a multa em dívida ativa e de incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito. No mérito, requereu seja declarada nulo o auto de infração.

Para tanto, alegou, em síntese, que não desempenha atividades sujeitas à fiscalização pelo CRA/RS, uma vez que possui atividade-fim com natureza diversa da administrativa.

O pedido de liminar foi deferido (evento 5).

O CRA/RS apresentou contestação (evento 12), alegando que: (a) a intimação administrativa e o auto de infração provam o intento da autora em obstruir o Processo Fiscalizatório - cujo objetivo não é o registro da empresa autora, mas sim as pessoas físicas que exercem os cargos privativos da administração dentro do organograma da mesma - sonogando as informações solicitadas; (b) como está delineado no Auto de Infração em cotejo, as normas infringidas pela autora foram a Lei n.º 4.769/1965 (artigo 8º, alínea "b", e artigo 16, alínea "a"), o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/1967 (artigo 39, alínea "b", e artigo 52, alínea "a").

Réplica (evento 15).

Os pedidos de produção de prova testemunhal, documental e pericial foram indeferidos (evento 17).

É o relatório.

Decido.

II)

Com efeito, adoto como razões de decidir a decisão que deferiu o pedido liminar (evento 5), com o seguinte teor:

Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência poderá ser deferida desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, adoto como razão de decidir o voto proferido pela Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, nos autos do agravo de instrumento nº 5032007-15.2017.4.04.0000/RS, com o seguinte teor:

Não obstante ponderáveis os fundamentos que amparam a decisão agravada, é de se acolher a insurgência recursal.

Com efeito, os atos de fiscalização do conselho profissional não são irrestritos, nem podem ocorrer indistintamente no âmbito de atuação de todas as empresas, sem levar em conta os objetos sociais das empresas.

A respeito do tema, a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO ATENDIDA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. INVIABILIDADE. PODER DE POLÍCIA RESTRITIVO. DESCABIMENTO PARA SINDICAR ASSUNTOS NÃO PERTINENTES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DOS ADMINISTRADORES INSCRITOS NO CRA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há nos autos qualquer prova de irregularidade no exercício da profissão de Administrador, por parte dos funcionários da empresa, autuada de forma arbitrária, simplesmente por não responder a contento às solicitações do Conselho Regional de Administração, notadamente porque a empresa não é obrigada legalmente a prestar informações ao referido Conselho, sobre assuntos que não dizem respeito ao exercício profissional dos inscritos em seu quadro. 2. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, REsp 1346104/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015)

CONSELHO PROFISSIONAL. ADMINISTRAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. 1. Em que pese o Conselho Profissional tenha impingido à parte autora o ônus de apresentar documentos necessários à fiscalização, com base no art. 8º, 'b', da Lei n.º 4.769/65, seu poder de polícia é limitado aos profissionais ligados a sua área e, segundo as atividades descritas acima como exercidas pela apelada, a mesma não atua no ramo fiscalizado pelo CRA, não estando obrigada, conseqüentemente, a fornecer documentos para análise da autarquia federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que, oferecida a exceção de pré-executividade, a extinção da execução por cancelamento da CDA não exige o exequente do pagamento de honorários de sucumbência. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003950-08.2015.404.7129, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/04/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CRA. INEXIGIBILIDADE DA AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE. . O poder de polícia, como atividade da Administração Pública, encontra limitações no princípio da legalidade, de modo que não pode o ente público, a pretexto de exercê-lo, exigir do administrado a prática ou abstenção de atos sem expressa autorização em lei. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Em decorrência, não estão obrigadas a atender à sua solicitação para apresentação de documentos. Precedentes. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007789-19.2015.404.7201, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/01/2016)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O poder de polícia, como atividade da administração Pública, encontra limitações no princípio da legalidade, de modo que não pode o ente público, a pretexto de exercê-lo, exigir do administrado a prática ou abstenção de atos sem expressa autorização em lei. 2. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Em decorrência, não estão obrigadas a atender à sua solicitação para apresentação de documentos. Precedentes dos Tribunais Regionais. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008474-63.2014.404.7200/SC, Rel. Des. Federal Luiz Alberto D'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, julgado em 17/03/2015)

A agravante é empresa que se dedica ao ramo de fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias (evento 1, OUT6 dos autos de origem), o que, a princípio, afasta a sua sujeição à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Em decorrência, não está obrigada a atender à solicitação da entidade para apresentar documentos.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Nestes termos, considerando que a parte autora tem como objeto social a fabricação de conservas de frutas e o comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos (evento 1, doc. 5), tenho, em cognição sumária, que não está obrigada a fornecer as informações solicitadas pelo CRA/RS.

Por sua vez, o perigo de dano decorre da possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa, e, por consequência, em cadastros de inadimplentes.

III)

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para: (a) suspender a exigibilidade do auto de infração nº 2019/000149, notificação de débito nº 2020/000030; (b) determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, bem como de incluir o débito em dívida ativa.

Diante da inexistência de qualquer fato ou fundamento novo que justifique a alteração desse entendimento, deve ser reconhecido o direito, desta feita em caráter definitivo.

III)

Ante o exposto, ratifico a liminar e **julgo procedentes** os pedidos para declarar a nulidade do auto de infração nº 2019/000149 e notificação de débito nº 2020/000030.

Condeno o CRA/RS ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência em favor da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor da causa, a ser atualizado pelo IPCA-E.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANO BAUER SICA DINIZ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710015400354v8** e do código CRC **80b7935d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANO BAUER SICA DINIZ
Data e Hora: 16/5/2022, às 17:57:21

5003761-77.2021.4.04.7110